

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores *não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.*

No parecer que havíamos apresentado a esta Comissão, destacamos que, em nosso ponto de vista, o parágrafo único que se pretende inserir na Lei de Falências já deveria ser observado no âmbito judicial. Afinal, não é razoável postular que um plano de recuperação seja válido se os seus dispositivos ferem princípios constitucionais, princípios gerais do Direito ou normas públicas. Sob esse ponto de vista, a inserção do referido parágrafo poderia, à primeira vista, até mesmo ser considerada desnecessária.

Por mais que o dispositivo proposto nos pareça evidente, havíamos apresentado trecho de matéria, publicada no sítio do jornal Valor Econômico na *internet*, que aponta a existência de corrente contrária à tendência de o Judiciário poder anular os planos aprovados. De acordo com a matéria, “a corrente contrária - *ainda forte* - entende que os planos, *por mais absurdos que sejam*, foram aprovados por maioria em assembleia e *devem ser aceitos*. [...] Para o advogado Júlio Mandel, do Mandel Advocacia, o novo posicionamento do tribunal esvazia as assembleias de credores”.¹

Em nosso entendimento, planos absurdos, que violem direitos e ofendam a razoabilidade, devem evidentemente ser anulados no âmbito do Poder Judiciário, de forma a, inclusive, preservar a segurança jurídica e estimular o equacionamento responsável de situações complexas em um ambiente no qual flagrantes abusos não sejam utilizados como meios meramente formais de prolongar artificialmente a vida de uma empresa.

Enfim, havíamos ponderado que, face à possibilidade de que ainda existam posicionamentos contrários às decisões que, justificadamente, anulam planos que atentam contra os princípios constitucionais e os princípios gerais de direito, a alteração proposta pelo presente projeto de lei deve ser implementada, de forma que, inclusive, essas decisões não sejam vistas como mero “ativismo judicial”.

Não obstante, havíamos considerado que a proposta poderia ser aprimorada. Nesse sentido, propusemos, por meio de substitutivo, que, caso o juiz declare a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial, nova assembleia, a ser realizada em 30 dias, deverá ser convocada de forma a deliberar exclusivamente sobre o saneamento dos vícios do plano.

¹ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/2562510/tj-sp-anula-plano-de-recuperacao-de-empresa>>. Acesso em jun.2013.

Em nosso entendimento, o saneamento de vícios existentes no plano de recuperação não poderá se prolongar ao longo do tempo. Assim, caso sejam detectadas nova eventuais nulidades remanescentes na proposta corrigida, o juiz poderá apenas:

(i) invalidar definitivamente essas cláusulas, mediante a concordância do devedor, vedadas quaisquer alterações subsequentes; ou

(ii) decretar, de imediato, a falência do devedor.

Assim, o voto havia sido pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.042, de 2013, na forma do substitutivo então apresentado.

Todavia, foram apresentadas, nesse Colegiado, duas emendas ao substitutivo que são de autoria do ilustre Deputado Guilherme Campos.

A primeira emenda busca suprimir o § 3º do artigo 56-B que o art. 2º do substitutivo pretende acrescentar à Lei de Falências. De acordo com a justificação do autor da emenda, *“no substitutivo apresentado pelo nobre relator foi incluído o artigo 56-B, que no seu parágrafo 3º prevê que na hipótese de haver invalidação de cláusulas, não poderão ser efetuadas quaisquer modificações no plano de recuperação judicial, bem como que a inexistência de expressa concordância do devedor resultará em imediata decretação de falência pelo juiz. No entanto, a intenção do autor é justamente permitir que correções sejam feitas nos planos de recuperação, para sanar eventuais vícios existentes [...]. Sendo assim, ao se proibir que modificações sejam procedidas no plano de recuperação, e ainda se determinar imediata decretação de falência, se impede que a Lei atinja o seu objetivo, ou seja, de recuperar a empresa que se apresenta insolvente”*.

Contudo, apesar da argumentação apresentada, precisamos reafirmar que **o substitutivo, muito pelo contrário, permite que sejam feitas alterações no plano de recuperação judicial, de forma que sejam sanados vícios existentes no plano que foram detectados pelo juiz.**

O que o substitutivo impede não é a alteração do plano, mas sim a perpetuação, *ad infinitum*, de planos que sejam seguidamente apresentados com vícios que não foram sanados.

Podemos explicar melhor esse aspecto.

O substitutivo estabelece que, uma vez que o juiz detecte vícios no plano de recuperação judicial – ou seja, caso se trate de planos que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal –, esses planos devem ser refeitos.

Nesse caso, o próprio juiz tornará público, tanto ao devedor quanto aos integrantes da assembleia-geral de credores, quais são os vícios existentes. Não se trata, portanto, de um vício oculto, mas de impropriedades que serão especificadas pelo juiz competente.

Desta forma, o devedor e os membros da assembleia geral de credores conhecem exatamente quais são os vícios e as fundamentações do juiz para esse entendimento. Têm, portanto, todas as possibilidades para corrigir os dispositivos que violem direitos e que ofendam a razoabilidade. **Assim, permite-se a alteração do plano.**

Não obstante, não se pode tolerar que, após o dispendioso, demorado e complexo procedimento referente à realização de assembleia-geral de credores para sanar os vícios existentes, incorra-se novamente no mesmo erro, ou seja, a apresentação de novo plano que também contenha vícios que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal.

O que fazer nesse caso? Será razoável possibilitar que uma segunda assembleia de credores seja convocada para sanar os vícios que deveriam ter sido sanados e não o foram? E se nessa segunda assembleia os vícios ainda assim remanescerem, deveria ser então possibilitado que uma terceira assembleia seja convocada? E depois uma quarta? A aprovação da emenda nº 1 em análise possibilitaria exatamente essa situação, que não resolve a situação da empresa e que permitiria que o processo de recuperação se arraste indevidamente ao longo do tempo.

Nosso entendimento é no sentido de que as ações dos agentes sejam responsáveis. Nesse sentido, uma vez estando evidentes os vícios do plano de recuperação, será dada uma oportunidade para que, por meio de assembleia, os erros sejam sanados. Caso, o plano corrigido aprovado por essa assembleia ainda contenha vícios – os quais, por óbvio, deveriam ter sido sanados e não o foram – o próprio juiz poderá tornar inválidos os dispositivos que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, de forma a resolver definitivamente

a questão. Entretanto, é fundamental a concordância do devedor com o plano de recuperação a ser cumprido. Assim, **caso o devedor não concorde com essa decisão do juiz, a consequência será a mesma daquela decorrente da inexistência de um plano de recuperação válido, que é a convolação em falência.**

Dessa forma, pelos motivos expostos, somos contrários à aprovação da emenda nº 1 apresentada, em que pesem as nobres intenções do autor.

Passemos à emenda nº 2.

Para comentar sobre essa emenda, é importante observar a sequência de atos que ocorrem caso seja declarada, pelo juiz, a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial. A sequência é:

- em até 2 (dois) dias úteis da declaração da nulidade, o juiz ordenará a publicação de edital que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios;
- em até 2 (dois) dias úteis da declaração da nulidade, o juiz, informando os vícios existentes, também intimará o devedor a arquivar, em 15 (quinze) dias, na sede do juízo, sua proposta para que esses vícios sejam sanados;
- em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento da proposta do devedor para o saneamento dos vícios, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal, da cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

Há que se observar que o eventual atraso na apresentação do plano pelo devedor não deveria, de forma alguma, alterar a data da realização da assembleia. **Afinal, os credores não podem ser submetidos a uma situação na qual ficarão indefinidamente aguardando a iniciativa do devedor em apresentar e concordar com um plano de recuperação que seja minimamente exequível.**

Entretanto, a segunda emenda apresentada propõe que *“os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.”*

Em nosso entendimento, esse dispositivo prejudicaria os credores e criaria uma incerteza jurídica sobre a possibilidade de realização da assembleia marcada para sanar os vícios do plano apresentado, contribuindo para que o processo de recuperação se arraste no tempo.

Um primeiro aspecto a destacar é que a emenda é omissa quanto à possibilidade de o plano de recuperação ser apresentado pelo devedor a menos de cinco dias úteis da realização da assembleia. Como nesse caso os credores, fatalmente, **não** serão intimados para se manifestar – uma vez que inexistirá tempo hábil para essa intimação, a qual iria requerer mais de 5 dias úteis de antecedência – **será aberta a possibilidade de impugnar a realização da assembleia agendada.**

Um segundo aspecto refere-se à desnecessidade de manifestação individual dos credores sobre o saneamento dos vícios. Qual é a necessidade dessa manifestação? **Se mesmo por ocasião da apresentação do plano de recuperação original a Lei de Falências não exigia – mas apenas facultava – a manifestação dos credores quanto ao plano apresentado, por que exigir essa manifestação nessa fase?**

Em nosso entendimento, essa manifestação antecipada é desnecessária. O seu teor provavelmente não seria disponibilizado com antecedência aos interessados uma vez que não há exigência nesse sentido na emenda apresentada e não haveria prazo útil para que essa providência fosse adotada.

Enfim, consideramos que a emenda acarretaria, por meio de uma brecha jurídica, o risco de impugnações desnecessárias à realização da assembleia geral de credores. Seria introduzida uma desnecessária insegurança jurídica que prejudicaria não apenas os credores, mas também o devedor que esteja **genuinamente** empenhado no efetivo salvamento da

empresa, e não no mero prolongamento desnecessário e artificial do processo de recuperação judicial.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição das duas emendas apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.042, de 2013, anteriormente apresentado nesta Colegiado.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO MAIA
Relator